



PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
RAQUEL NEVES ROSA SANTOS

A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA SOB A LENTE DE OLHOS D'ÁGUA DE
CONCEIÇÃO EVARISTO

CURITIBA
2025

RAQUEL NEVES ROSA SANTOS

**A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA SOB A LENTE DE OLHOS D'ÁGUA DE
CONCEIÇÃO EVARISTO**

Artigo Científico apresentado ao
Programa de Graduação em Direito
do Centro Universitário Internacional,
como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientanda: Raquel Neves Rosa
Santos.

Orientador: Mestre Paulo Silas Taporosky
Filho.

CURITIBA

2025

TERMO DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE

À Coordenadoria de TCC

Acadêmico: Raquel Neves Rosa Santos

Título do trabalho: A Criminalização da Pobreza Sob a Lente de Olhos D'Água de Conceição Evaristo

Autorizo a submissão do artigo supranominado à Comissão/Banca Avaliadora, responsabilizando-me, civil e criminalmente, pela autoria e pela originalidade do trabalho apresentado.

Curitiba, 16 de junho de 2025.

Assinatura do Acadêmico: _____



Documento assinado digitalmente

RAQUEL NEVES ROSA SANTOS

Data: 16/06/2025 17:28:54-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA SOB A LENTE DE OLHOS D'ÁGUA DE CONCEIÇÃO EVARISTO

Raquel Neves Rosa Santos¹

RESUMO

Este artigo analisa a criminalização da pobreza sob a ótica da obra *Olhos d'Água*, de Conceição Evaristo, estabelecendo um diálogo entre Literatura, Direito e Criminologia Crítica. Parte-se da hipótese de que o sistema penal brasileiro atua de forma seletiva, reforçando estigmas sociais e raciais que associam a pobreza, sobretudo a população negra e periférica, à criminalidade. A partir dos contos da obra, identificam-se elementos que revelam a ausência de políticas públicas, a violência institucional e a negação de garantias fundamentais, evidenciando violações aos princípios da dignidade da pessoa humana e da justiça social. A literatura é utilizada como instrumento de crítica e humanização do pensamento jurídico, permitindo a compreensão mais sensível das realidades silenciadas pelas estruturas jurídicas tradicionais. O estudo demonstra que o Direito, ao dialogar com obras literárias, amplia sua função social e pode contribuir para a formação de operadores mais conscientes das desigualdades que estruturam o sistema penal. Por fim, propõe-se a superação das práticas punitivistas seletivas, promovendo uma atuação jurídica mais justa, crítica e inclusiva. A metodologia adotada é hipotético-dedutivo, com base em revisão bibliográfica e na análise simbólica dos contos, fundamentada nos autores Alessandro Baratta, Tiemi Saito e Lenio Streck.

Palavras – chave: Criminologia crítica. Literatura e Direito. Desigualdade social.

Sumário: 1.INTRODUÇÃO 2.A CONTRIBUIÇÃO DA LITERATURA E DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA PARA A FORMAÇÃO DO JURISTA 2.1 A LITERATURA COMO FERRAMENTA DE COMPREENSÃO DA REALIDADE SOCIAL 2.2 A INTERFACE ENTRE CRIMINOLOGIA E COMPREENSÃO SOCIAL 3.O PAPEL DO ESTADO NA DESIGUALDADE SOCIAL E PROMOÇÃO DOS DIREITOS 3.1 A REALIDADE NARRADA POR CONCEIÇÃO EVARISTO NO LIVRO “OLHOS D'ÁGUA” 3.2 GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEVERES DO ESTADO NA SUPERAÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS 3.3 A FALTA DE DIGNIDADE E A NEGLIGÊNCIA ESTATAL DEMONSTRADA NOS CONTOS: UMA PERSPECTIVA REAL 4.O SISTEMA SELETIVO E SUAS CONSEQUÊNCIAS 4.1 A CRIMINALIZAÇÃO DAS FAVELAS 4.2 A DESIGUALDADE SOCIAL E A CRIAÇÃO DAS NORMAS CRIMINAIS 5.CONSIDERAÇÕES FINAIS 6.REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

Este Trabalho de Conclusão de Curso, desenvolvido no âmbito do curso

¹ Santos. Raquel Neves Rosa, graduando da UNINTER em direito. E-mail: raquelnrs01@gmail.com.

de Direito do Centro Universitário Internacional - UNINTER, propõe uma análise crítica da criminalização da pobreza no Brasil a partir de uma abordagem interdisciplinar entre o Direito e a Literatura. Utilizando contos do livro *Olhos D'Água*, de Conceição Evaristo, como base empírica e simbólica, o estudo investiga como a seletividade penal e a omissão do Estado contribuem para a marginalização estrutural de populações negras, pobres e periféricas.

Os contos do livro *Olhos D'Água*, de Conceição Evaristo, narram com sensibilidade e contundência a realidade da população negra brasileira nas favelas, em um contexto atravessado por violências sociais, desigualdade estrutural e criminalização. Por meio de diferentes personagens e perspectivas, a autora evidencia como o crime surge, muitas vezes, não como escolha, mas como consequência direta da precariedade, da ausência de políticas públicas e da exclusão que atinge a população negra e periférica.

Em um dos contos, por exemplo, apresenta-se a trajetória de uma mãe que, em meio ao desespero de prover o sustento dos filhos, hesita entre se calar ou reagir diante da entrada do filho no mundo do crime. O dilema não é movido apenas pelo medo, mas também pela percepção de que a criminalidade pode representar uma forma de garantir a própria sobrevivência.

Já em outro conto, acompanha-se o sofrimento de uma mulher que aguarda angustiada o retorno do parceiro, envolvido com o crime no morro. A ação policial, violenta e desproporcional, invade a favela e mata indiscriminadamente. Nesse episódio, destaca-se a recorrência da justificativa de que os alvos “se pareciam” com os suspeitos, restando a pergunta: parecidos em quê, senão na cor da pele?

Nesse contexto, destaca-se o papel do Estado, conforme estabelece a Constituição da República, que deveria promover a ordem social, garantir segurança pública e combater as desigualdades. Contudo, quando o próprio poder estatal, por meio de práticas seletivas do sistema penal, especialmente a criminalização secundária, contribui para a insegurança de parcelas da população, por sua origem racial ou territorial, há uma evidente violação desses princípios constitucionais.

A obra literária, nesse sentido, dialoga diretamente com a realidade social. Ao construir narrativas sensíveis e contundentes, Evaristo revela as entrelinhas de uma experiência coletiva marcada pela dor, mas também pela

esperança. As personagens vivem o medo, mas igualmente torcem para que “dê certo”, não por orgulho do crime, mas por desejo de sobreviver. Muitas mulheres, como retratado, silenciam diante das ações dos filhos ou maridos, não por conivência, mas por saberem que, entre a cadeia e o túmulo, resta pouco a escolher.

Nesse cenário, o Direito se apresenta como um campo de saber que, ao dialogar com a literatura, pode ampliar o senso crítico e humanizador do operador do direito. A relação entre Direito e Literatura permite ao jurista refletir sobre as questões éticas, sociais e morais que permeiam a realidade concreta. Obras literárias, ao representarem cenários de desigualdade, violência e exclusão, podem servir como instrumentos de crítica e de formação sensível à complexidade humana e aos conflitos sociais.

Do mesmo modo, a criminologia crítica, ao se debruçar sobre o processo de criminalização, contribui significativamente para que o operador do Direito compreenda com maior profundidade a criação e a aplicação das normas penais, bem como identifique os sujeitos historicamente mais afetados por elas. Com base nessa compreensão, o jurista torna-se apto a questionar e enfrentar a seletividade do sistema penal, ao reconhecer como estereótipos e julgamentos sociais influenciam, de forma recorrente, a prática jurídica cotidiana, principalmente no âmbito do Direito Penal.

O presente artigo, portanto, parte da obra *Olhos D'Água*, de Conceição Evaristo, para refletir sobre a realidade vivenciada pela população negra que reside na periferia urbana. Com base nos contos e em diálogo com a criminologia crítica e a constituição, busca-se compreender como a ausência de amparo político e social colabora para a inserção desses sujeitos em contextos de vulnerabilidade e, muitas vezes, criminalidade. Trata-se de um estudo que une a literatura, o Direito e a crítica social, visando contribuir para uma compreensão mais justa e humana da realidade.

A metodologia adotada é teórico-reflexiva, com base em autores da criminologia crítica, como Alessandro Baratta (2022) e Tiemi Saito (2023), para entender as dinâmicas de exclusão e criminalização na sociedade de forma política e social. E, adicionalmente, fundamenta-se na análise literária como ferramenta de humanização do pensamento jurídico, conforme defendido por Lenio Streck (2013).

2. A CONTRIBUIÇÃO DA LITERATURA E DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA PARA A FORMAÇÃO DO JURISTA

2.1 LITERATURA COMO FERRAMENTA DE COMPREENSÃO DA REALIDADE SOCIAL

A literatura desempenha um papel fundamental ao evidenciar as realidades social, política e econômica das sociedades, sendo frequentemente utilizada como instrumento de exposição de fatos históricos e de reflexão crítica, por meio de obras que transcendem o campo jurídico. No entanto, quando aplicada ao Direito, sua função vai além.

O objetivo de utilizar a literatura no Direito é de justamente aproximar os estudantes e os operadores do direito de uma realidade e de uma interpretação diferente, a fim de que sejam humanizados e aprendam sobre diversas vivências, compreendendo diferentes emoções, com o propósito de auxiliar nas escolhas morais².

Como afirma Lenio Streck: “A cotidianidade do direito não nos toca [...] Mas as ficções, sim”³. A literatura exerce um papel relevante na formação do caráter humano e na construção da percepção social. Sobre isso, Carolina Silva e Pedro Peruzzo afirmam que⁴:

Serve como instrumento de refinamento da sensibilidade e, por isso mesmo, de humanização, de constituição do ser humano como sujeito. Esse processo, vale registrar, não ocorre apenas na educação formação, mas também na educação não formal [...]

O Plano Nacional de Direitos Humanos explica que a educação não formal, citada pela autora, é aquela que vai além dos ensinamentos escolares e que é capaz de desenvolver uma consciência crítica, como, por exemplo, a participação em movimentos sociais⁵. Isto é, o Comitê Nacional de Educação em

²SILAS FILHO, Paulo. **Direito e literatura**: abordagens ‘na’ literatura e ensaios teóricos. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2020. p.18 e 24-26.

³STRECK, Lênio. Porque precisamos de grandes narrativas no e do Direito. In: **Direito e Literatura**: por que devemos escrever narrativas?. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013. p. 62.

⁴SILVA, Carolina R. T. da; PERUZZO, Pedro P. A literatura como direito humano. **ANAMORPHOSIS – Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 5, n. 2, p. 515-538, jul.-dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/download/514/pdf/2221>. Acesso em: 28 mar. 2025. p. 3.

⁵Brasil. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2007. Disponível em:

Direitos Humanos enfatiza que a sensibilidade desenvolvida por intermédio da literatura não precisa ocorrer de maneira formal, dentro de sala de aula.

A literatura é a arte que expressa o mundo e os sentimentos, e que deve ser acessada por todos, pois contribui para a formação dos indivíduos. Isso porque ela é capaz de acessar tanto a consciência quanto o inconsciente de quem lê, contribuindo para o crescimento cultural, emocional e social. Ou seja, amplia a visão de mundo e permite atingir diferentes perspectivas⁶.

Além disso, a literatura é capaz de proporcionar crescimento ao despertar diversos sentidos no ser humano. Ao conduzir o indivíduo a outras realidades, leva-o refletir sobre sua própria visão de mundo e suas convicções⁷.

Ressalta-se, portanto, que a literatura contribui para que o indivíduo reconheça outras realidades além da sua própria “bolha”, o que pode gerar identificação, ou não, com alguns fatos e auxiliar no desenvolvimento do senso crítico e da visão do outro⁸. Isto é, a literatura, em qualquer âmbito, é fundamental para o desenvolvimento humano. Contudo, por ser o Direito uma ciência que atua diretamente sobre o comportamento humano e na interpretação e aplicação das normas escritas e sociais, a literatura passa a ser ainda mais útil para que juristas e estudantes da área do Direito possam se humanizar nas decisões, aplicações e interpretações, principalmente quando se trata do âmbito do Direito Penal, que restringe direitos.

Não bastando a literatura como forma de humanização do pensamento e da interpretação do jurista, faz-se necessário que o mesmo saiba analisar os seres humanos e suas diferentes formas de reações quando expostos a determinados contextos. Para isso, destaca-se o papel da criminologia crítica. Ainda, ressalta-se que cabe aos juristas e estudantes mudarem suas visões sociais, para que a lei possa ser aplicada de forma mais justa.

2.2 A INTERFACE ENTRE CRIMINOLOGIA E COMPREENSÃO SOCIAL

A criminologia crítica constitui um campo científico dedicado ao estudo da criação e implementação das normas jurídicas no contexto social, examinando os

<https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/123456789/1020/1/Plano%20Nacional%20de%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20em%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso: 05 fev. 2025. p. 39.

⁶Silva; Peruzzo, A literatura como direito humano, op. cit., p. 5-8.

⁷Silva; Peruzzo, A literatura como direito humano, op. cit., p. 8.

⁸Silva; Peruzzo, A literatura como direito humano, op. cit., p. 9.

comportamentos que provocam tensões e as respostas do Estado em suas diversas instâncias⁹.

Essa disciplina concentra-se na análise das raízes dos conflitos sociais vinculados ao sistema penal, buscando prevenir os excessos e arbitrariedades inerentes ao exercício do poder punitivo. Para tanto, realiza uma investigação interdisciplinar que abrange aspectos sociais, econômicos, políticos, históricos e antropológicos, objetivando questionar os fundamentos de legitimidade, os impactos e as finalidades do Direito Penal¹⁰.

Outrossim, esse ramo verifica o controle social da parcela populacional dominante, através da criação de normas que marginalizam as minorias, ou melhor dizendo, a parcela não dominante da população. Sendo assim, a criminologia é a ciência que estuda o delito, analisando suas motivações, suas dinâmicas e a forma como é exercido¹¹.

Para que ocorra o processo de criminalização, os criminólogos afirmam, com base na teoria do etiquetamento, que é necessário que ele se manifeste em suas formas primária e secundária. Essa teoria foi criada após constatação de que, embora exista uma série de crimes, nem todos os indivíduos são penalizados da mesma forma, alguns sequer são penalizados¹².

A criminalização primária é o processo de elaboração das leis, onde o legislador determina as condutas que serão consideradas crimes. Ocorre que, geralmente, as condutas determinadas pelo legislador não são, necessariamente, aquelas que representa uma conduta inaceitável socialmente, mas sim são as condutas relacionadas aos menos favorecidos, pretos e pobres, por exemplo, sendo difícil a criação de leis que de fato envolvem a parcela da população de nível econômico superior¹³.

⁹LINCK, Livia do A. e S. Teoria do etiquetamento: a criminalização primária e secundária. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52111/teoria-do-etiquetamento-a-criminalizacao-pr-ima-ria-e-secundaria>. Acesso em: 01 mar. 2025.

¹⁰SAITO, Tiemi. **História da Criminologia Crítica**. Curitiba: InterSaberes, 2023. p. 33.

¹¹SANNA, Flavia. O papel da Criminologia na Definição do Delito. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 153-173, jan./fev./mar. 2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_153.pdf. Acesso em: 09 mar. 2025. p. 5.

¹²MUNIZ FILHO, J. C. C.; OLIVEIRA, L. T. A formação do pensamento criminológico crítico materialista: da reação social à criminalização social. **Revista Brasileira de Criminalística**, v. 3, n. 1, p. 16–24, 2014. Disponível em: <https://revista.rbc.org.br/index.php/rbc/article/view/58>. Acesso em: 11 mar. 2025. p. 3.

¹³Linck, Teoria do etiquetamento: a criminalização primária e secundária, op. cit.

No que tange à criminalização secundária, diz respeito à aplicação das normas já definidas na fase primária. Onde é exercido, de fato, o controle social e a rotulagem de determinados grupos sociais. Nessa segunda fase da criminalização, o sujeito é tido como criminoso a partir de estereótipos reforçados pelos órgãos de controle (Poder Judiciário, forças policiais etc.). Esse processo de marginalização favorece que o indivíduo cometa crimes, visto que o mesmo é colocado em situações propensas e vulneráveis para que isso ocorra¹⁴. Sobre isso, José Muniz Filho e Larissa Oliveira explicam que:

É, ainda, afirmado, que esse processo de marginalização seria produzido e garantido por uma série de instituições: o reformatório, a escola, a família, o hospício e outras instituições que constituiriam em um continuum de controle e criminalização social[3] (...) ao invés de ser uma intervenção útil, no sentido de se evitar o cometimento de crimes, a criminalização gerava a marginalidade e a produção de verdadeiras carreiras criminosas, intensificando e favorecendo o cometimento de novos delitos¹⁵.

Diante disso, os autores afirmam que o processo de marginalização ocorre, portanto, basicamente em todos os círculos sociais. O indivíduo tem suas condutas criminalizadas desde a tenra idade, desde que pertença a determinada classe social e componha as condutas daquela classe.

Portanto, a criminologia crítica tem um papel fundamental para o jurista: entender o mundo do Direito e da sociedade, tirando os estereótipos envolvidos na criação e aplicação da norma, colaborando para um campo jurídico mais justo e que vise resguardar os indivíduos na sociedade.

Diante das reflexões apresentadas, é possível perceber que tanto a literatura quanto a criminologia crítica se revelam como instrumentos fundamentais para a compreensão das estruturas sociais que moldam a realidade dos sujeitos historicamente marginalizados. Essa conexão teórica encontra expressão concreta nas obras de Conceição Evaristo, como em *Olhos D'Água*, cuja narrativa revela, com sensibilidade e contundência, o impacto da omissão estatal na vida das personagens e os reflexos da desigualdade na negação de direitos básicos, as quais serão apresentadas na seção posterior.

¹⁴Linck, Teoria do etiquetamento: a criminalização primária e secundária, op. cit.

¹⁵Muniz Filho; Oliveira, A formação do pensamento criminológico crítico materialista: da reação social à criminalização social, op. cit., p. 3-4.

3. O PAPEL DO ESTADO NA DESIGUALDADE SOCIAL E PROMOÇÃO DOS DIREITOS

3.1 A REALIDADE NARRADA POR CONCEIÇÃO EVARISTO NO LIVRO “OLHOS D’ÁGUA”

Conceição Evaristo, no livro “*Olhos D’Água*”¹⁶, junta uma série de contos que evidenciam a realidade da criminalidade dentro das periferias.

No conto “Zaíta esqueceu de guardar os brinquedos”¹⁷, há a narrativa de uma mãe que luta para manter seus três filhos. O texto retrata vários acontecimentos interessantes, entre eles: a genitora, em meio a tantos questionamentos quanto ao seu sustento e ao dos filhos, sente que teria que trabalhar também aos finais de semana, visto que o pouco que ganhava mal dava para as despesas da casa. Cansada, questiona-se quanto ao envolvimento de um de seus filhos com o crime e sua oferta de dinheiro por parte dele.

Outro aspecto abordado nesse conto é o envolvimento do filho com o crime, que queria seguir carreira no exército. Ele encontrou, no mundo do crime, uma nova forma de alcançar poder, onde a vida aparentava valer a pena e que não teria que passar pelas privações que os seus familiares passavam: trabalhar o dia inteiro, pela vida toda, para ainda assim passar necessidade.

Um fator importante a ser observado é que, em todo o conto, observamos a história de uma criança que, ao final, perde sua vida em um conflito armado na favela onde morava, uma briga por territórios e poder (aquele poder que seu irmão, inclusive, tanto almeja), evidenciando as consequências desse ambiente.

Outro conto que deve uma especial atenção é “Ana Davenga”¹⁸. Este conto revela a história de uma mulher que está à espera do seu marido, chefe do crime local, no seu lar, angustiada sem saber o que esperar diante da situação de desaparecimento do seu parceiro. Neste conto, o detalhamento da narrativa nota o conflito entre o Estado, especialmente o poder policial, e as pessoas que residem na favela. Em um trecho da narrativa, a polícia teria invadido sua residência diversas vezes, inclusive por um roubo que havia acontecido e no qual Davenga, seu homem, não estava envolvido, mas que haviam descrito alguém parecido com ele.

¹⁶EVARISTO, Conceição. **Olhos D’Água**. Rio de Janeiro: Editora Pallas, 2014.

¹⁷Ibid., p. 71-76.

¹⁸Ibid., p. 21-30

É importante atentar que todos os contos, pela forma como são descritos, tratam-se de uma narrativa de moradores negros da favela e, que muito embora neste conto o envolvimento do personagem seja com o crime, suas características permanecem marcadas para que ele seja alvo de suspeitas por parte do Estado. Esse aspecto, mesmo não sendo tão aprofundado pela narradora, é perceptível pela trama.

Por fim, o conto da “Duzu-Querença”¹⁹ é, sem dúvidas, um misto de situações de negligência e abusos. Duzu vivia na casa de uma senhora, cercada por mulheres que ganhavam a vida por intermédio da prostituição. Aparentemente, a narrativa se passa na visão de uma infante/adolescente, que observa atentamente os homens entrando nos quartos das belas moças.

A personagem trabalhava realizando a limpeza dos quartos e, um dia, se deparou com a cena de uma moça dormindo com um homem em cima dela. Resolveu então, que não mais bateria nas portas, para não se deparar mais com essa e outras cenas, que via por curiosidade. Um dia, um homem a chamou e, em troca de carinhos que ela “permitiu” que ele lhe fizesse, o homem lhe deu dinheiro. Isso fez com que ela desejasse encontrá-lo sempre.

Com o passar do tempo, a personagem entendeu tudo o que ocorria e passou a entender que aquela seria sua vida: ouvindo mulheres gritando, sendo mortas, espancadas e tratadas apenas como objetos. Uma vida sem muitas escolhas, em troca de dinheiro que deveria repassar aos cafetões, cafetinas, donos dos locais reservados para esse tipo de trabalho.

Todos os contos narrados acima, bem como os outros abordados pela autora, evidenciam uma realidade na favela marcada por uma série de crimes, por conta de uma busca insaciável por poder, dinheiro e, principalmente, dignidade. Além disso, demonstram a presença da negligência estatal, ao privar pessoas de direitos e garantias básicas, que deveriam estar sendo supridas pela sociedade e, em especial, pelo Estado, o qual deveria promover a dignidade da pessoa humana e evitar que as pessoas recorram a vida no crime, para ganhar um pouco de dinheiro e manter sua subsistência.

Ressalta-se que o Estado possui deveres fundamentais diante das questões apresentadas nos contos, os quais serão aprofundados e analisados nos tópicos subsequentes.

¹⁹Ibid., p. 31-37.

3.2 GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEVERES DO ESTADO NA SUPERAÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS

A Constituição da República de 1988 foi escrita com uma grande preocupação quanto às garantias dos direitos humanos. Do artigo 5º ao 17, temos uma série de direitos e garantias fundamentais. Contudo, o fato de existir as normas não assegura sua concretização de fato²⁰.

Embora se determine a aplicação imediata das normas constitucionais, a maioria delas depende de uma regulamentação infraconstitucional para serem aplicadas²¹. Entretanto, é importante destacar que, o artigo 5º, §1º, da Constituição, traz direitos e garantias que possuem aplicação imediata e eficácia plena²².

O objetivo central dessas garantias é assegurar o respeito e a promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição. Para que essa dignidade seja concretizada, não basta apenas a existência formal das normas constitucionais, é imprescindível que o Estado desenvolva e implemente políticas públicas eficazes que viabilizem o acesso real a direitos essenciais. Como enfatizam os autores Federici Gomes e Frederico Freitas, o desrespeito a dignidade da pessoa humana e a violação dos direitos inerentes aos seres humanos contribuem para uma série de injustiças sociais e abusos²³.

A dignidade da pessoa humana fundamenta-se em três dimensões centrais: o valor intrínseco do ser humano, sua autonomia individual e sua inserção no contexto comunitário. Neste trabalho, dá-se ênfase ao valor intrínseco, entendido como base para a proteção de diversos direitos fundamentais, entre eles o direito à vida, à igualdade, à integridade física, moral e psíquica, todos indispensáveis à concretização do princípio da dignidade

²⁰Revista de Informação Legislativa. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1964. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496861/RIL129.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2025. p. 86.

²¹Ibid., p. 88.

²²GOMES, Federici M.; FREITAS, Frederico O. Conexão entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 10, n. 41, p. 181–208, 2010. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/281>. Acesso em: 05 mar. 2025. p. 200.

²³Ibid., p. 204.

humana²⁴.

Nesse contexto, destaca-se o conceito de mínimo existencial, que possui dupla dimensão: uma vertente garantista, que impede a violação dos direitos, e outra prestacional, que exige do Estado a prestação de serviços públicos indispensáveis, como saúde, alimentação e moradia²⁵, afinal, “O Estado que existe para o indivíduo, e não o contrário”²⁶. Portanto, o mínimo existencial representa as necessidades básicas que merecem uma garantia e proteção por parte do Estado, ao aplicar políticas públicas capazes de preservar a dignidade do indivíduo.

É fundamental ressaltar que o papel do Estado inclui a obrigação contínua de eliminar qualquer forma de violação aos direitos fundamentais, garantindo tanto sua proteção jurídica quanto a efetiva implementação de políticas públicas. Embora a legislação brasileira estabeleça claramente esses deveres, observa-se, na prática, uma persistente negligência estatal em regiões vulneráveis, marcadas por déficits na prestação dos serviços públicos essenciais, como saúde, segurança, moradia e alimentação. Essa realidade revela um descompasso entre o texto constitucional e sua aplicação concreta, impactando diretamente a vida daqueles que mais necessitam da intervenção estatal, como veremos a seguir.

3.3 A FALTA DE DIGNIDADE E A NEGLIGÊNCIA ESTATAL DEMONSTRADA NOS CONTOS: UMA PERSPECTIVA REAL

Os contos citados neste artigo demonstram, de maneira aprofundada ou de modo mais sutil, que os moradores das favelas, muitas vezes, vivem nessas comunidades, em razão da ausência de alternativas e de perspectivas, causadas por questões econômicas e sociais. A negligência estatal pode ser observada a partir do momento em que os moradores não encontram outra alternativa para assegurar o mínimo de dignidade, senão por meio do envolvimento com o crime ou a prostituição.

²⁴BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo** - 12ª Edição 2024. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. p.198.

²⁵GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian M. B. O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, v. 7, n. 9, p. 379-397, jul./dez. 2006. Disponível em: <http://dspace.stj.jus.br/dspace/handle/2011/24670>. Acesso em: 05 mar. 2025. p. 9.

²⁶Barroso, **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo** - 12ª Edição 2024, op. cit., p. 198.

Ainda que sejam obras de ficção, os contos apresentam forte correspondência com a realidade social, frequentemente refletida nas notícias veiculadas pela mídia. O Canal CNN Brasil, por exemplo, noticiou um caso ocorrido em 24 de fevereiro de 2025, no bairro da Penha, na zona norte do Rio de Janeiro, em que o jovem Igor, voltando para sua residência após o trabalho, foi alvejado nas costas por um policial militar, que teria confundido o jovem com um suspeito de roubo²⁷. Esse caso expõe uma semelhança com a situação narrada no conto de Davenga, que foi confundido por um criminoso que havia cometido crimes dias antes.

Paralelamente à narrativa literária, a reportagem do Jornal da Record evidencia o aliciamento de crianças na Ilha do Marajó. Nela, a promotora Mônica Freire relata um depoimento o qual as próprias famílias, por questões financeiras, induzem as crianças a irem para os rios, lugar de extremo risco e vulnerabilidade, para que, qualquer pessoa que estivesse passando, as crianças se oferecessem em troca de dinheiro e óleo. Observa-se aqui a semelhança com o conto de Duzu, exposta, ainda na infância, à prostituição em troca de dinheiro²⁸.

A mesma reportagem também expõe que a Ilha do Marajó tem grandes riquezas, mas que pouco desses recursos são direcionados para a população local, o que evidencia a desigualdade social e a má distribuição de recursos financeiros e acesso a serviços. Além disso, mostra a realidade de moradores que precisam de geradores para terem energia elétrica, com limites de uso por até 2 horas por dia, sendo isso considerado um luxo. Relata-se, ainda, que a falta de perspectiva faz com que, principalmente as meninas, troquem a escola para a vida de prostituição nos rios. Cabe ao Estado garantir o mínimo de dignidade para a população, seguindo, principalmente, a Constituição Federal, que estabelece direitos que devem ser assegurados. Contudo, o não cumprimento dessas garantias demonstra que os contos narrados pela autora tornam-se cada vez mais realistas, ao representarem os conflitos, os desafios enfrentados pelos moradores das periferias e, principalmente, o envolvimento na criminalidade

²⁷BERNARDINO, Juliana. Estudante é baleado por PM enquanto voltava para casa no Rio. CNN Brasil. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/rj/estudante-e-baleado-por-pm-enquanto-voltava-p-ara-casa-no-rio/>. Acesso em: 10 jun de 2025.

²⁸JORNAL DA RECORD. Série JR: crianças são aliciadas sexualmente em troca de óleo diesel na Ilha de Marajó. YouTube, 10 de maio de 2017. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=40q1D2NPH_4&t=221s. Acesso em: 09 mar. 2025.

como a única forma de se adaptar ao sistema e manter o mínimo de subsistência.

A falta de perspectiva de mudança e de adquirir uma vida digna pode motivar o indivíduo, pobre e marginalizado, a adentrar na vida do crime. Em uma reportagem do G1 sobre o envolvimento de crianças e adolescentes com o tráfico de drogas, a secretária de Ação Social afirmou que muitos deles afirmam que o trabalho que executam é para ajudar nas despesas de casas e conseguir algum bem material²⁹.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) fez um estudo sobre os motivos dos acolhimentos institucionais das crianças. Nesse sentido, a juíza Célia Regina, ao tratar da Comarca de Luziânia (GO), região com carência de políticas públicas, afirmou:

Nada vence a criminalidade quando o assunto é a orfandade das crianças. Os motivos do acolhimento local refletem o aumento dos problemas sociais. Depois do período mais grave da pandemia, tivemos uma explosão de casos de abuso, gravidez na adolescência e envolvimento com o crime. A vulnerabilidade já expõe as crianças ao risco, mas não só por causa da fome, mas de todo o contexto³⁰.

Portanto, demonstra-se, sob diversos aspectos, que a negligência estatal em certas regiões acarreta uma falta de perspectivas, a qual pode resultar no aumento da criminalidade. Em notícias, reportagens e comentários, fica evidente que esses indivíduos são privados do direito à dignidade, enfrentando carências nos serviços públicos essenciais. Muitas vezes, são obrigados a se submeter a situações de risco, ou expostos a elas desde a infância. Nessas condições, acabam por recorrer a práticas que violam seus corpos e direitos, em uma tentativa de suprir necessidades básicas que, como abordado no tópico anterior, deveriam ser garantidas e assistidas pelo Estado.

Ainda assim, o sistema tem sua seletividade, tanto para proporcionar serviços quanto para a criação de normas destinadas a criminalizar condutas, conforme será tratado na seção seguinte.

²⁹Venda de drogas engloba 34% de crianças e adolescentes que trabalham nas ruas de Franca, SP, diz prefeitura. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2021/08/04/venda-de-drogas-engloba-34percent-de-criancas-e-adolescentes-que-trabalham-nas-ruas-de-franca-sp-diz-prefeitura.ghtml>. Acesso: 05 fev. 2025.

³⁰Motivos do acolhimento de crianças e adolescentes refletem problemas sociais, CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/motivos-do-acolhimento-de-criancas-e-adolescentes-refletem-problemas-sociais/>. Acesso em: 01 mar. 2025.

4. O SISTEMA SELETIVO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

4.1 A CRIMINALIZAÇÃO DAS FAVELAS

Desde sua origem, as favelas têm sido associadas a moradias precárias e a uma população que busca incessantemente melhores oportunidades de vida. Durante o período em que os cortiços eram predominantes, seus moradores já eram estigmatizados como agentes de desordem, promiscuidade e violência³¹.

A autora Joyce Pescarolo conclui que:

As favelas não são apenas locais geograficamente estigmatizados. Aliás, o estigma só existe porque sobre esses locais incide uma série de representações sociais que levam em consideração questões como classe social, raça e outros atributos associados à exclusão³².

A mesma autora reforça ainda:

A questão das favelas não remete a uma homogeneidade completa. Há diferenças acentuadas entre esses conjuntos habitacionais, embora seja comum a todos eles a ausência do Poder Público para prover instituições e medidas com o objetivo de ali promover o desenvolvimento e permitir que os habitantes gozem de direitos previstos na Constituição Federal³³.

Na prática, os direitos de todos os cidadãos são violados de algum modo, contudo, nas favelas, isso fica ainda mais evidente e ocorre com muito mais frequência, resultando em índices elevados de criminalidade e intensos processos de marginalização. A autora também observa que marginalidade e criminalidade tendem a se sobrepor, e que a distribuição da pobreza nas cidades acompanha de perto a incidência de crimes³⁴.

A segregação entre centro e periferia evidencia que os moradores das áreas centrais dispõem de melhores condições financeiras, infraestrutura e qualidade de vida, enquanto os moradores da periferia, situados em uma região mais afastada, enfrentam dificuldades no acesso à infraestrutura e aos serviços públicos³⁵.

Essa divisão social, demarcada territorialmente, induz a pensamentos até

³¹PESCAROLO, Joyce K. **Sociologia urbana e da violência**. Curitiba: InterSaberes, 2017. p. 67.

³²Ibid., p. 70.

³³Ibid., p. 70-71.

³⁴Ibid., p. 77.

³⁵Ibid., p. 73.

de caráter moral, onde os indivíduos são levados a pensar que pessoas que residem zonas urbanas distantes são perigosas. De fato, as áreas onde residem a população de uma renda inferior, à margem da sociedade, são vistas como mais propensas a criminalidade, o que se reflete no uso do termo “marginal”, originalmente para designar quem vive à margem, mas que passou a ser sinônimo de criminoso³⁶.

A situação de precariedade enfrentada por uma parcela da população pode contribuir significativamente para o aumento das taxas de criminalidade em um país. Um exemplo histórico é a Europa dos séculos XVII e XIX, período marcado pelo surgimento e expansão da indústria. Nesse contexto, as classes trabalhadoras, que dependiam da venda da própria força de trabalho, enfrentaram jornadas exaustivas, perda da qualidade de vida e exclusão social, fatores que impulsionaram uma série de problemas sociais, entre eles, o aumento da criminalidade³⁷.

Esse padrão histórico demonstra que o aumento da criminalidade, em muitos casos, não é resultado de uma propensão individual, mas da precariedade das condições sociais.

Situação semelhante pode ser observada no Brasil contemporâneo. A população negra e pobre representa uma parcela significativa da sociedade brasileira e, em sua maioria, encontra-se concentrada em regiões periféricas e de difícil acesso. Pesquisas indicam que a segregação dessa população em áreas socialmente vulneráveis contribui diretamente para a perpetuação da desigualdade, dificultando o acesso ao mercado de trabalho, à mobilidade social e ao pleno exercício da cidadania³⁸.

Ao analisar a formação e o desenvolvimento dos centros periféricos, como as favelas, percebe-se que a arquitetura e a demarcação espacial entre áreas mais ricas e mais pobres contribuem para a perpetuação de preconceitos e estereótipos, especialmente de natureza racial e social. Essa segregação territorial dificulta o acesso a serviços públicos e reforça a marginalização, o que pode, por sua vez, impulsionar o aumento da criminalidade³⁹.

Portanto, a criminalização das periferias urbanas não pode ser

³⁶Ibid., p. 75.

³⁷Ibid., p. 34-35.

³⁸Ibid., p. 107-108.

³⁹Ibid., p. 107-108.

dissociada das estruturas sociais e espaciais excludentes, que perpetuam desigualdades e inviabilizam o pleno exercício da cidadania por parte de populações historicamente marginalizadas. Conjuntamente a essa situação de vulnerabilidade, a figura do criminoso pode ser pré-determinada desde a elaboração da norma penal, sendo delineada a partir de estereótipos dos quais esses indivíduos não conseguem se desvincular, podendo resultar em um elevado índice de crimes atribuídos a esse grupo, assunto este a ser discutido a seguir.

4.2 A DESIGUALDADE SOCIAL E A CRIAÇÃO DAS NORMAS CRIMINAIS

O sistema penal espelha as desigualdades presentes no sistema econômico para o qual foi concebido, empenhando-se continuamente em assegurar sua perpetuação⁴⁰. As normas são elaboradas de modo a criminalizar condutas associadas aos grupos socialmente desfavorecidos. Tanto a criação das leis quanto sua aplicação demonstram um sistema que protege prioritariamente o patrimônio, atingindo, assim, de forma mais incisiva os indivíduos com menor poder econômico⁴¹.

Observa-se, portanto, que a narrativa dominante é construída para marginalizar os pobres, majoritariamente negros, em nosso contexto, associando-os a uma suposta propensão maior à prática de crimes, enquanto os mais abastados permanecem como os responsáveis pela formulação das regras do sistema⁴².

Essa perspectiva crítica da criação da norma penal, que criminaliza as condutas de determinados grupos, é alvo de muitos estudos dentro da criminologia. Alessandro Baratta destaca que:

O direito penal tende a privilegiar os interesses da classe dominante e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos a ela pertencentes (...), tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvio típicas das classes subalternas⁴³.

⁴⁰Saito, **História da Criminologia Crítica**, op. cit., p. 106.

⁴¹CHAVES JUNIOR, Aírto; MENDES, Marisa S. S. A criminalização primária e a norma penal brasileira: considerações acerca da sua seletividade. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 61, 2009. p. 5

⁴²Ibid., p. 6.

⁴³BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2022. p. 165.

Ademais, o autor ainda ressalta que esse processo não ocorre somente com a escolha dos comportamentos. Nas palavras dele, “ocorre com a própria formulação técnica dos tipos penais”⁴⁴, ou seja, a forma como a lei define, descreve e delimita quais comportamentos são considerados crimes. Isso significa que a criação do tipo penal é uma etapa fundamental, pois é a partir dela que se decide o que e como será punido, impactando diretamente o âmbito de aplicação da norma jurídica.

Baratta enfatiza ainda que, em determinados ramos da criminologia, a criminalidade pode ser compreendida como consequência das condições geradas pela carência de infraestrutura e de acesso a serviços básicos para uma parcela da população. Simultaneamente, esses mesmos fatores devem ser analisados sob a perspectiva de que tal parcela, muito antes de praticar qualquer conduta, já enfrenta estigmas e estereótipos associados à figura do criminoso⁴⁵.

Ao analisar as possibilidades de um indivíduo ser inserido na parcela da população criminosa, Baratta afirma que:

As chances de ser selecionado para fazer parte da “população criminosa” aparecem, de fato, nos níveis mais baixos da escala social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação profissional) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes a níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e em boa parte da criminologia liberal contemporânea são indicados como causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o status de criminoso é atribuído⁴⁶.

Portanto, fica evidenciado que o sistema opera por meio de estereótipos sociais, pré-determinando as condutas atribuídas às classes sociais mais baixas. Além disso, embora as normas legais sejam, em tese, aplicáveis a todas as classes, a forma como são efetivamente implementadas varia conforme a posição social. Não se pode afirmar que um grupo social comete atos criminosos enquanto outro não, mas sim que há uma seleção quanto àqueles sobre os quais as normas serão rigorosamente aplicadas.

Em contraste com essa visão sociológica e estrutural, autores como Cesare Lombroso adotam uma abordagem de caráter biologizante. Para eles, embora o criminoso esteja inserido em condições sociais e educacionais

⁴⁴Ibid., p. 165.

⁴⁵Ibid., p. 165.

⁴⁶Ibid., p. 165.

adversas, sua conduta não decorre apenas dessas circunstâncias, mas também de uma tendência hereditária e instintiva ao mal. Assim, o delinquente é um enfermo, e a delinquência, uma patologia⁴⁷. Em outras palavras, o criminoso nasce criminoso, ainda que fatores externos, como o clima, a situação econômica e a cultura, possam influenciar o indivíduo a ponto de atenuar ou mascarar suas tendências maléficas⁴⁸.

Embora haja divergências entre Lombroso e os demais criminologistas aqui mencionados, o autor reconhece que fatores externos são capazes de influenciar o comportamento do indivíduo, mesmo daquele que, segundo sua teoria, já nasce criminoso. É plausível considerar que o autor não tenha levado em conta a possibilidade de que determinadas normas e políticas públicas possam contribuir para a formação de indivíduos suscetíveis a praticar atos de extrema violência, movidos pela necessidade de sobrevivência.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A literatura e a criminologia crítica no campo do direito são formas de conscientizar os juristas e promover um esforço conjunto para que as normas sejam aplicadas de maneira justa. A literatura serviria como um caminho para conhecer as mais diversas realidades e trabalhar com o desconhecido, de forma que o fizesse refletir sobre as situações. Por sua vez, a criminologia crítica abordaria um campo mais de estudo, um conhecimento de como e para quem a norma é criada e aplicada, quais bens a sociedade mais visa proteger e o reflexo disso no direito.

Nesse sentido, o livro de contos *Olhos D'Água*, de Conceição Evaristo, narra uma perspectiva de pessoas negras, pobres e residentes das periferias que são negligenciadas pelo Estado quando passam fome, são colocados em situações de conflito armado, têm dificuldade de acessar os serviços públicos e não veem alternativa senão o envolvimento com a vida do crime. Muito embora se trate de contos fictícios, restou demonstrado que as histórias correspondem a boa parte da nossa realidade: pessoas sofrendo agressões de quem deveria promover a segurança pública, indivíduos tendo que prostituir crianças/adolescentes a fim de obter lucros e, por fim, que são confundidos por

⁴⁷ LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. São Paulo: Ícone, 2013.

⁴⁸ Ibid.

estereótipos físicos e sociais com criminosos, mesmo que não tenha nenhum envolvimento.

O Estado deveria, de fato, proporcionar algumas garantias e direitos fundamentais às pessoas, principalmente com base na Constituição da República, que é nossa maior referência para prevenção de abusos advindos do Poder Público. Ainda assim, é perceptível a negligência em determinadas regiões mais pobres da sociedade, marcadas pela escassez de se viver no mínimo, ou nem com isso. Os órgãos estatais e os serviços públicos não têm proporcionado o que deveria ser a base: a dignidade da pessoa humana.

Infelizmente, além de não garantir o mínimo existencial como forma de manter a dignidade do indivíduo, o Estado ainda contribui para que as regiões periféricas sejam afetadas por processos de marginalização e criminalização. Desde a criação das normas penais, observa-se uma espécie de pré-seleção dos sujeitos, em que estereótipos sociais e raciais passam a desempenhar papel central na definição do que é considerado conduta criminosa, estigmatizando, em especial, a população negra e pobre. Tais mecanismos, em geral, não se aplicam da mesma forma às classes economicamente favorecidas, ainda que estas também cometam crimes.

Ademais, por pertencerem a grupos sociais de regiões mais vulneráveis, esses indivíduos acabam sendo alvos de preconceito e exclusão. São vistos por parte da sociedade como criminosos em potencial, o que dificulta as oportunidades de trabalho, o acesso a serviços públicos e privados e à própria dignidade, sendo frequentemente julgados por comportamentos que, muitas vezes, sequer realizaram.

Ressalta-se que este artigo poderia utilizar dados estatísticos, como os do IBGE ou do CNJ, por exemplo. No entanto, o objetivo principal é promover uma reflexão crítica, usando a literatura como ponto de partida para mostrar como os contos de Conceição Evaristo se conectam com a realidade vivida por muitas pessoas. Apesar de os dados apontarem que os grupos citados ao longo do artigo (pretos e residentes em regiões periféricas) estão mais presentes no sistema carcerário, é necessário pensar de forma crítica. Esses números podem existir não porque essas pessoas cometem mais crimes, mas porque as leis foram pensadas e aplicadas de maneira que acabam atingindo principalmente quem é pobre, negro e vive nas periferias. Nesse sentido, a criminalização nem

sempre é uma consequência dos atos cometidos, mas pode ser também um reflexo das desigualdades e estigmas que já existem na nossa sociedade.

Diante do exposto, fica evidente que as condições sociais e econômicas estão entre os diversos fatores que podem influenciar o comportamento de um indivíduo em relação à prática de crimes. Situações de vulnerabilidade podem limitar as possibilidades de uma pessoa.

Nesse cenário, caberia ao Estado a implementação de políticas públicas eficazes, voltadas à redução das desigualdades, com destaque para uma distribuição mais equitativa dos recursos públicos, especialmente nas regiões marcadas por exclusão e vulnerabilidade social, de forma a promover o acesso à saúde, à segurança, à energia, por exemplo. Como medida complementar, o Estado poderia adotar estratégias específicas para atender às necessidades básicas dessas populações, como o controle de preços de itens essenciais em áreas de extrema carência. Não se mostra coerente impor aumentos significativos em bens fundamentais, como alimentos, medicamentos e combustíveis, em locais onde a população sequer possui renda mínima para garantir sua subsistência.

6. REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2022.

BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - 12ª Edição 2024**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

BERNARDINO, Juliana. Estudante é baleado por PM enquanto voltava para casa no Rio. **CNN Brasil**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/rj/estudante-e-baleado-por-pm-enquanto-voltava-para-casa-no-rio/>. Acesso em: 10 jun de 2025.

Brasil. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2007. Disponível em: <https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/123456789/1020/1/Plano%20Nacional%20de%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20em%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso: 05 fev. 2025.

CHAVES JUNIOR, Airto; MENDES, Marisa S. S. A criminalização primária e a norma penal brasileira: considerações acerca da sua seletividade. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 61, 2009.

EVARISTO, Conceição. **Olhos D'Água**. Rio de Janeiro: Editora Pallas, 2014.

SILAS FILHO, Paulo. **Direito e literatura: abordagens 'na' literatura e ensaios teóricos**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2020.

GOMES, Federici M.; FREITAS, Frederico O. Conexão entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais. A&C - **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 10, n. 41, p. 181–208, 2010. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/281>. Acesso em: 05 mar. 2025.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian M. B. O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, v. 7, n. 9, p. 379-397, jul./dez. 2006. Disponível em: <http://dspace.stj.jus.br/dspace/handle/2011/24670>. Acesso em: 05 mar. 2025.

JORNAL DA RECORD. Série JR: crianças são aliciadas sexualmente em troca de óleo diesel na Ilha de Marajó. YouTube, 10 de maio de 2017. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=40q1D2NPH_4&t=221s. Acesso em: 09 mar. 2025.

LINCK, Livia do A. e S. **Teoria do etiquetamento: a criminalização primária e secundária**. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52111/teoria-do-etiquetamento-a-criminalizacao-primaria-e-secundaria>. Acesso em: 01 mar. 2025.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. São Paulo: Ícone, 2013.

Motivos do acolhimento de crianças e adolescentes refletem problemas sociais, **CNJ**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/motivos-do-acolhimento-de-criancas-e-adolescentes-reflete-m-problemas-sociais/>. Acesso em: 01 mar. 2025.

MUNIZ FILHO, J. C. C.; OLIVEIRA, L. T. A formação do pensamento criminológico crítico materialista: da reação social à criminalização social. **Revista Brasileira de Criminalística**, v. 3, n. 1, p. 16–24, 2014. Disponível em: <https://revista.rbc.org.br/index.php/rbc/article/view/58>. Acesso em: 11 mar. 2025. p. 3.

PESCAROLO, Joyce K. **Sociologia urbana e da violência**. Curitiba: InterSaberes, 2017.

Revista de Informação Legislativa. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1964. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496861/RIL129.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2025.

SAITO, Tiemi. **História da Criminologia Crítica**. Curitiba: InterSaberes, 2023.

SANNA, Flavia. O papel da Criminologia na Definição do Delito. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 153-173, jan./fev./mar. 2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_153.pdf. Acesso em: 09 mar. 2025.

SILVA, Carolina R. T. da; PERUZZO, Pedro P. A literatura como direito humano. **ANAMORPHOSIS – Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 5, n. 2, p. 515-538, jul.-dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/download/514/pdf/2221>. Acesso em: 28 mar. 2025.

STRECK, Lênio. Porque precisamos de grandes narrativas no e do Direito. In: **Direito e Literatura: por que devemos escrever narrativas?**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

Venda de drogas engloba 34% de crianças e adolescentes que trabalham nas ruas de Franca, SP, diz prefeitura. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2021/08/04/venda-de-drogas-engloba-34percent-de-criancas-e-adolescentes-que-trabalham-nas-ruas-de-franca-sp-diz-prefeitura.ghtml>. Acesso: 05 fev. 2025.